



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000230/2008-11
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.728 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS BARONESA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória, ensejando a lavratura de Auto de Infração.

CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação da infração cometida, a penalidade aplicada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/11/2007, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso I da Lei nº 8212/91, por ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 21, em auditoria fiscal desenvolvida na empresa verificou-se que nas folhas de pagamento não são informados os pagamentos aos contribuintes individuais prestadores de serviços. Nos livros Razão de 2005 e 2006, nas contas “Advogados” e “Serviços diversos”, foram encontrados os lançamentos referentes a pagamentos aos contribuintes individuais. Foram apresentados os recibos de pagamentos efetuados aos seguintes prestadores de serviços:

- Sr. Asterando Pires;
- Sr. Wander Moreira Tavares;
- Sr Vandregiselo Fagundes Medeiros.
- As folhas de pagamento não informam as base de incidência das contribuições previdenciárias, informa somente as bases do FGTS e IRRF.

Tal conduta omissiva constitui infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, foi imputada a penalidade administrativa prevista no artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, artigo 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, no valor de R\$ 1.195,43 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, publicada no DOU de 12/04/2007,.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa, fls. 29/41, aduzindo, em síntese:

Que a presente impugnação deve garantir ao contribuinte, enquanto não apreciada até a decisão final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

Que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a empresa jamais foi citada para que fossem guardados tais documentos; ressalta que, sequer sabe o motivo que gerou o presente Auto; que os prazos de decadência e prescrição para a cobrança da contribuição previdenciária continuam

sendo de 05 anos, determinados nos art. 173 e 174 do CTN, que é lei complementar à Constituição, sendo inconstitucionais os prazos estabelecidos nos art. 45 e 46 da Lei 8.212; 4.5. que não foi devidamente fundamentada a irregularidade supostamente praticada pela impugnante, com o que restam violados os direitos ao contraditório e a ampla defesa que lhe são assegurados pela Constituição Federal em vigor;

Aduz que a autoridade fiscal não dispunha de competência legal para desnaturar a contabilidade oficial da Empresa, posto que é de conhecimento que tal matéria o referido auditor não tem poderes para tal; igualmente, a impugnante foi autuada com base em suposições e meros indícios apontados pelo órgão fiscalizador, o que é expressamente vedado por lei, não havendo provas suficientes, colhidas pela autoridade fiscal, para que prevalecesse o entendimento de que haveriam diferenças a serem recolhidas pela impugnante;

Ao final espera, com fundamento nas razões desenvolvidas que seja acolhida a impugnação, dando-lhe integral provimento, com a conseqüente anulação do Auto e extinção do processo administrativo respectivo.

A 10ª Turma da DRJ/RJOI, por meio do Acórdão nº 12-20.084/2008, julgou procedente a autuação.

Inconformada com a Decisão, empresa apresentou Recurso Voluntário, razões expendidas às fls. 65/70, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação.

Alegando, ainda que incorreu a ilustre fiscal autuante, bem como os membros da Colenda Turma, em equivoco na apreciação dos fatos, de que resultou em conseqüência, erro de direito, tornando evidente, deste modo, a injuricidade do Auto lavrado.

Em decorrência da alegada infração cometida, foram impostas à Impugnante, com a base legal genérica acima apontada, as exigências fiscais descritas no AI. Assim, quando da ciência da autuação a Recorrente, tempestivamente, apresentou uma substancial Impugnação donde alegou dentre outras coisas o dever da Administração Pública suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III do CTN, a não observação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, falta de fundamentação na lavratura do Auto de Infração dentre outros.

Que a falta de indicação clara e precisa fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, ratificando, as razões apresentadas na impugnação inicial requer, o contribuinte seja reconsiderado o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, e seja cancelado integralmente o processo numero 14489.000230/2008-11.

Sem contrarrazões, vem os autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN.

No presente caso, a obrigação consiste na preparação de folha de pagamento das remunerações pagas a **todos** os segurados a seu serviço, sendo que a não inclusão nas folhas de pagamentos de segurados contribuintes individuais, caracteriza o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, art. 32, inciso I da Lei nº 8212/91 que assim determina:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Tratando da matéria, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, dispõe:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

Em que pese as alegações da Recorrente, já sobejamente enfrentadas na decisão de primeira instância, impõe esclarecer:

Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da impugnação tempestiva, a suspensão da exigibilidade do crédito ocorre naturalmente e não há como falar que não suspensão da exigibilidade do crédito pela Administração Pública, incorre em cerceamento de direito de defesa e do contraditório.

Aliás, tal argumento não tem a menor procedência eis que Auto de Infração encontra-se revestido de todos os requisitos legais e a recorrente exerceu seu direito de defesa e o contraditório, que lhe foi assegurado no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que foi intimada de todos os procedimentos que envolveram a lavratura do presente autos de infração. Ao contrário do que quer fazer parecer, a Recorrente teve acesso a todas as informações necessárias à correta compreensão da autuação, bastando uma leitura dos diversos discriminativos e relatórios que compõem o Auto de Infração, recebidos pela impugnante, para se verificar o dispositivo legal infringido, a multa aplicada e o prazo para impugnação. Portanto, portanto, a empresa tomou ciência de forma clara e precisa a respeito da autuação, nos exatos termos da legislação pertinente.

Com relação à decadência, importa destacar que mesmo tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, através da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU de 20/06/2008, em relação à presente autuação, o descumprimento da obrigação ocorreu no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, não sendo, portanto, atingido pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Em que pese as demais alegações, repita-se que a obrigação imposta no citado artigo 32, inciso I preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; impõe que seja discriminada as parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição.

Dessa maneira, o não cumprimento da citada obrigação, definida em lei, impõe ao infrator, sanção administrativa, também prevista em lei e regulamentada no artigo 283, inciso I letra “a”, decorrente do presente Auto de Infração, lavrado de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Pelo exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Cleusa Vieira de Souza

Processo nº 14489.000230/2008-11
Acórdão n.º **2401-01.728**

S2-C4T1
Fl. 115
